



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.005718/2004-51
Recurso nº 162.477 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.557 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ANDRADE DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do voto do Relator. A Conselheira Núbia Matos Moura julgou-se impedida.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário, de fls. 29/31, interposto por ANTÔNIO ANDRADE DA SILVA, em face de decisão da DRJ em Fortaleza/CE, de fls. 21/24, de relatoria da Auditora Fiscal da Receita Federal Núbia Matos Moura, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 02 e 08 a 13 dos autos, relativo ao ano-calendário 2001, lavrado em 20/04/2004, do qual o contribuinte tomou ciência em 27/05/2004 (fl. 14 dos autos).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 9.455,72, já inclusos juros de mora e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem a partir da revisão da DIPF, referente ao ano-calendário de 2001, da RECORRENTE. Na fiscalização, foram constatadas irregularidades na DIPF do contribuinte nas deduções relativas a despesas médicas e com instrução de dependentes (Srs. Maria de Lourdes Lopes da Silva, Antonio Juscelino Lopes da Silva e Maria Vieira de Oliveira).

De acordo com o demonstrativo das infrações à fl. 08, o contribuinte foi intimado pela autoridade fiscal para apresentar documentação comprobatória das despesas com dependência e instrução, mas não atendeu à intimação da DRF.

Assim, ante a ausência de resposta à intimação, os valores declarados originalmente pelo RECORRENTE como despesas com dependentes e com instrução (R\$ 7.560,00 e R\$ 8.500,00 respectivamente) foram glosados integralmente.

Em razão das glosas das quantias acima mencionadas, a autoridade fiscal apurou IRPF suplementar, no valor de R\$ 4.416,50 (fl. 11 dos autos).

Em 23/06/2004, o RECORRENTE apresentou a impugnação de fls. 01 e 03. Em relação aos seus dependentes, o contribuinte ratificou como dependentes as pessoas Maria de Lourdes Lopes da Silva, sua cônjuge, (certidão de casamento à fl. 04 dos autos), Antonio Juscelino Lopes da Silva, seu filho (certidão de nascimento à fl. 05 dos autos) e Maria Vieira de Oliveira, sua mãe (certidão de casamento à fl. 06 dos autos).

Já em relação às despesas com instrução, o RECORRENTE confessou não possuir o comprovante das mesmas. Desse modo, o contribuinte requereu a revisão dos cálculos do lançamento, bem como o parcelamento da quantia não impugnada. Acostou ainda Comprovante de Despesas Médicas expedido pelo Sistema de Saúde e Bem Estar da Caixa Econômica Federal (fl. 07 dos autos).

Quando do julgamento da impugnação, em sede de preliminar, a DRJ não conheceu a matéria acerca da dedução de despesas com instrução, uma vez não impugnada. Assim, a glosa das despesas com instrução foi mantida na totalidade.

No mérito, foi acatada a comprovação de dependência da cônjuge, do filho e da mãe do RECORRENTE, em razão dos documentos comprobatórios acostados aos autos (o que equivale a quantia de R\$ 3.240,00). Desse modo, a glosa das despesas com dependentes foi

mantida em parte, visto que o RECORRENTE havia declarado dedução com dependentes no valor de R\$ 7.560,00 e, segundo a DRJ, não comprovou a totalidade.

Portanto, o lançamento foi julgado procedente em parte, sendo o valor do imposto suplementar devido pelo contribuinte recalculado nos termos da tabela abaixo:

IRPF/2002	Valores (R\$)
Rendimentos tributáveis	46.630,16
Previdência privada	3.470,99
Dependentes	3.240,00
Despesas médicas	1.103,01
Base de cálculo	38.216,16
Imposto devido	6.354,44
Imposto declarado	2.828,94
Saldo de imposto a pagar	3.525,50

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão em 16/08/2007, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 28, apresentou o recurso voluntário de fls. 29/30, em 18/09/2007.

Em suas razões, o RECORRENTE contesta apenas os elevados valores da multa e dos juros devidos, alegando que não deveria ser prejudicado pela demora que levou o julgamento de sua impugnação pela DRJ (39 meses), sendo assim não teria dado causa ao acréscimo de juros e multa devidos. Apontou ainda que os cálculos do imposto foram apurados com base em período de apuração datado de 08/08/1980 (fl. 31), o que poderia ter majorado o valor do juros e da multa. Ademais, o RECORRENTE propôs o parcelamento do débito remanescente em 60 parcelas.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública realizada no dia 10/03/2010.

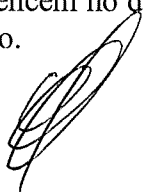
É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

Inicialmente, cabe aferir se é tempestivo o recurso voluntário.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.



No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 16/08/2007 (quinta-feira), conforme “Aviso de Recebimento” acostado à fl. 28 dos autos. Em 18/09/2007 (terça-feira), foi apresentado o recurso voluntário.

Contados os 30(trinta) dias previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 na forma do art. 5º do mesmo decreto, vê-se que o prazo final para apresentação do apelo findou em 17/09/2007 (segunda-feira).

Ocorre que, de acordo com o registro de protocolo, de fl. 29 dos autos, o presente recurso somente foi interposto em 18/09/2007 (terça-feira), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, intempestivo o recurso.

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo da jurisprudência:

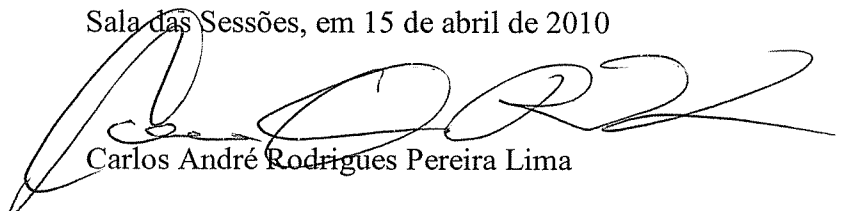
“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua manifesta intempestividade.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima